SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147293 - SP (2026/0009595-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	:	LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula 284/STF.
2. A parte agravante sustenta ter indicado, de forma clara e específica, as violações à legislação federal, ter realizado cotejo analítico para demonstrar dissídio jurisprudencial e ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte impugnou os fundamentos da decisão agravada, notadamente a apontada deficiência de argumentação recursal por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 284/STF, inclusive, quando o recurso excepcional não indica, de modo preciso, os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
5. A alegação genérica de indicação dos dispositivos legais supostamente violados não supre vício formal de admissibilidade nem demonstra desacerto da incidência da Súmula 284/STF, impondo a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve indicar, com precisão, os dispositivos legais federais violados e os dispositivos que configuram o dissídio jurisprudencial, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59844426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d59866f7-a873-47be-a867-00df6e943138

Dispositivos relevantes citados: Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.132.291/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.054.057/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 27.03.2023, DJe 04.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d59866f7-a873-47be-a867-00df6e943138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147293 - SP (2026/0009595-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	:	LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula 284/STF.

2. A parte agravante sustenta ter indicado, de forma clara e específica, as violações à legislação federal, ter realizado cotejo analítico para demonstrar dissídio jurisprudencial e ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte impugnou os fundamentos da decisão agravada, notadamente a apontada deficiência de argumentação recursal por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 284/STF, inclusive, quando o recurso excepcional não indica, de modo preciso, os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A alegação genérica de indicação dos dispositivos legais supostamente violados não supre vício formal de admissibilidade nem demonstra desacerto da incidência da Súmula 284/STF, impondo a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59416992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 9dcebda0-1418-430f-b978-114d8e7ba8a8

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve indicar, com precisão, os dispositivos legais federais violados e os dispositivos que configuram o dissídio jurisprudencial, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.132.291/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.054.057/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 27.03.2023, DJe 04.04.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RICARDO PINHEIRO GOMES contra decisão da Presidência desta Corte, às fls. 694/695, que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

No regimental (fls. 700/705), a parte sustenta que o recurso especial teria apontado, de forma clara e específica, as violações à legislação federal, o que afastaria a incidência da Súmula 284/STF.

Além disso, afirma ter realizado efetivo cotejo analítico para demonstrar o dissídio jurisprudencial e que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria eminentemente de direito, atinente à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame probatório. Reitera teses do recurso especial.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de admitir o agravo em recurso especial, afastando os óbices sumulares e processuais.

Sem retratação (fl. 709). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 721/728).

VOTO

O agravo não foi conhecido por incidência do óbice da Súmula n. 284/STF, nos seguintes termos (fls. 694/695):

> "*Por meio da análise do recurso de RICARDO PINHEIRO GOMES, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*

Documento eletrônico VDA59416992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 9dcebda0-1418-430f-b978-114d8e7ba8a8

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso.***"

Apesar das razões do ato agravado, no agravo regimental a defesa formulou irresignação genérica e abstrata, consistente em afirmar que teria indicado pormenorizadamente os dispositivos legais tidos por violados sem, contudo, relacionar os artigos respectivos, tampouco demonstrar ter realizado efetiva impugnação capaz de permitir o prosseguimento da irresignação.

Nesses termos, a pretensão recursal não merece acolhida, pois não demonstrou eventual desacerto na decisão recorrida, que deve persistir pelos próprios fundamentos.

Cumpre ressaltar que "[*a*] *deficiência de fundamentação do recurso especial - ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados e dos dispositivos que configurariam dissídio - atrai a incidência da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial* [...]" e "[*a*] *reiteração de argumentos de mérito não afasta óbice formal de admissibilidade nem demonstra desacerto da conclusão de incidência da Súmula 284/STF, impondo-se a manutenção*

Documento eletrônico VDA59416992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 9dcebda0-1418-430f-b978-114d8e7ba8a8

da decisão recorrida" (AgRg no AREsp n. 3.132.291/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59416992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 9dcebda0-1418-430f-b978-114d8e7ba8a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.147.293 / SP

Número Registro: 2026/0009595-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010249320188260079 10249320188260079 1024932018826007900620 18

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:23
Código de Controle do Documento: 08e217bc-f79a-4b97-bb53-10126e5e7da5

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:23
Código de Controle do Documento: 08e217bc-f79a-4b97-bb53-10126e5e7da5